



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 831, DE 2026 **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Institui o Cartão Sanitário Eletrônico Equino (CSEE) e dispõe sobre a comprovação de requisitos sanitários para o trânsito e participação de equídeos em eventos e leilões.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 183/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. BIBO NUNES)

Institui o Cartão Sanitário Eletrônico Equino (CSEE) e dispõe sobre a comprovação de requisitos sanitários para o trânsito e participação de equídeos em eventos e leilões.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Cartão Sanitário Eletrônico Equino (CSEE) como instrumento oficial digital de comprovação de requisitos sanitários para o trânsito e participação de equídeos em eventos esportivos, vaquejadas, provas de laço, leilões e outras aglomerações de animais, com aplicabilidade em todo o território nacional.

Art. 2º O CSEE tem por objetivo: I – simplificar e agilizar os procedimentos de fiscalização sanitária; II – promover maior controle e rastreabilidade da sanidade dos equídeos; III – reduzir a burocracia para produtores, laçadores, competidores e organizadores de eventos; IV – fortalecer a defesa sanitária animal por meio da digitalização e interoperabilidade de dados.

CAPÍTULO II

DO CARTÃO SANITÁRIO ELETRÔNICO EQUINO

Art. 3º O CSEE será um documento digital, acessível por meio de uma plataforma eletrônica oficial, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:



I –identificação única do animal, por meio de microchip ou numeração oficial;

II –identificação do responsável pelo animal;

III –resultados dos exames obrigatórios para Anemia Infecciosa Equina (AIE) e Mormo, com suas respectivas datas de realização e prazos de validade;

IV –histórico das vacinações exigidas pela legislação sanitária, com registro da data de aplicação e da validade, observada a renovação semestral para as vacinas que assim o exigirem;

V –status sanitário do animal, indicando “apto” ou “não apto” para trânsito e ingresso em eventos, conforme a validade e conformidade dos requisitos sanitários;

VI –data de emissão e de última atualização do CSEE;

VII –identificação do médico veterinário responsável técnico pela emissão ou atualização das informações, bem como do laboratório responsável pelos exames, quando aplicável.

Art. 4º O Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) regulamentará a inclusão de camadas opcionais de dados no CSEE, que poderão abranger histórico ampliado, anexos de documentos, resultados de outros exames e informações adicionais de interesse sanitário.

Art. 5º O CSEE será integrado aos sistemas oficiais dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária Estaduais (OESA), garantindo a interoperabilidade e a troca de dados em nível federativo, para fins de fiscalização e controle sanitário.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Quando o status sanitário do equídeo no CSEE for “apto” e todos os requisitos sanitários estiverem válidos e em conformidade com a legislação, o CSEE poderá ser aceito como comprovação sanitária para fins de fiscalização em barreiras e ingresso em eventos e leilões, simplificando e automatizando procedimentos correlatos ao trânsito animal.



§ 1º A utilização do CSEE não dispensa a observância das demais exigências sanitárias e fiscais aplicáveis ao trânsito de animais, conforme regulamentação do MAPA.

§ 2º O MAPA poderá estabelecer, por regulamento, as condições e os tipos de trânsito em que o CSEE poderá substituir ou complementar outros documentos sanitários.

Art. 7º A verificação do CSEE será realizada por meio de mecanismos digitais, como QR Code ou consulta direta à plataforma eletrônica oficial, permitindo o acesso rápido e seguro às informações sanitárias do equídeo. Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os mecanismos de consulta e verificação do CSEE, incluindo soluções para ambientes com conectividade limitada, garantindo a efetividade da fiscalização em todas as localidades.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 8º A plataforma do CSEE deverá garantir a segurança, a integridade, a rastreabilidade e a auditabilidade de todas as informações registradas, por meio de logs de acesso e mecanismos de prevenção a fraudes. Parágrafo único. O tratamento dos dados pessoais e sanitários no CSEE observará os princípios da minimização e da segurança, com a implementação de perfis de acesso específicos para produtores, organizadores de eventos, fiscais e demais usuários autorizados, garantindo que apenas as informações estritamente necessárias sejam acessadas por cada perfil.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo, entre outros:

I – os padrões técnicos para a identificação única dos equídeos, incluindo o microchip;

II – os requisitos de integração e interoperabilidade dos sistemas;



III – os prazos específicos de validade para exames e vacinas, bem como os procedimentos de renovação;

IV – os procedimentos de fiscalização e as responsabilidades dos agentes envolvidos;

V – os critérios para o credenciamento de médicos veterinários e laboratórios;

VI – o cronograma de implantação do CSEE.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa modernizar e otimizar a gestão da sanidade equina no Brasil, instituindo o Cartão Sanitário Eletrônico Equino (CSEE) como um instrumento digital de comprovação de requisitos sanitários. A iniciativa surge da necessidade premente de desburocratizar os processos para produtores, laçadores, competidores e organizadores de eventos, que hoje enfrentam uma burocracia repetitiva e, muitas vezes, ineficiente na emissão de documentos como a Guia de Trânsito Animal (GTA), mesmo quando os exames sanitários de seus animais estão válidos e em conformidade com a legislação.

Atualmente, a fiscalização e o controle sanitário de equídeos dependem, em grande parte, de documentos físicos e de processos que não se beneficiam plenamente da tecnologia disponível. Os exames obrigatórios para doenças como a Anemia Infeciosa Equina (AIE) e o Mormo já possuem validade periódica definida por normas do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)¹. Da mesma forma, os dados sanitários dos animais já são, em muitos estados, cadastrados em sistemas digitais pelos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária Estaduais (OESA). No entanto, a falta de um sistema nacional unificado e interoperável gera redundância e ineficiência. A GTA, embora essencial para o controle do trânsito animal, muitas

¹ Para informações sobre a Anemia Infeciosa Equina (AIE) e o Mormo, incluindo requisitos e validade de exames, consulte as diretrizes do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/aie/aie> e <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/mormo/mormo>



vezes precisa ser emitida a cada deslocamento, mesmo que o status sanitário do animal não tenha se alterado e os exames estejam válidos².

A criação do CSEE, com padrão nacional e interoperabilidade federativa, representa um avanço significativo. Ao consolidar as informações sanitárias essenciais em um único documento digital, como a identificação única do animal (por microchip ou numeração oficial)³, os resultados de exames obrigatórios (AIE e Mormo), o histórico de vacinações exigidas (com a previsão de renovação semestral para as vacinas que assim o exigirem) e o status "apto/não apto" para trânsito e ingresso em eventos, o Projeto de Lei estabelece uma base sólida para uma gestão sanitária mais eficiente. Essa medida não apenas reduzirá a burocracia, mas também aumentará a rastreabilidade dos animais, facilitando a fiscalização em eventos e barreiras sanitárias por meio de mecanismos como o QR Code, que poderá ser consultado mesmo em ambientes com conectividade limitada.

Os benefícios esperados com a implementação do CSEE são múltiplos. Para os produtores e competidores, haverá uma significativa agilidade nos processos, reduzindo custos transacionais e o tempo gasto com a emissão de documentos. Para os organizadores de eventos e leilões, a fiscalização se tornará mais eficiente e menos suscetível a fraudes, garantindo maior segurança sanitária para todos os participantes. Para o próprio sistema de defesa sanitária animal, o CSEE proporcionará um controle mais robusto e digitalizado, permitindo uma resposta mais rápida a eventuais surtos de doenças e fortalecendo a sanidade do rebanho equino nacional. A experiência de estados como Minas Gerais, que já implementou um "Passaporte Sanitário Equestre" com sucesso, demonstra a viabilidade e os ganhos de eficiência que um sistema digital e unificado pode trazer⁴.

² Para detalhes sobre a Guia de Trânsito Animal (GTA) e os procedimentos de trânsito animal no Brasil, acesse as informações do MAPA em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/saude-animal-e-vegetal/saude-animal/transito-animal/gta>

³ Sobre a identificação de equídeos, incluindo o uso de microchip, o MAPA oferece diretrizes que podem ser consultadas em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/saude-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/equideos/identificacao-de-equideos>

⁴ A experiência de Minas Gerais com o Passaporte Sanitário Equestre pode ser verificada em notícias e documentos oficiais, como:

www.mg.gov.br/agricultura/noticias/passaporte-sanitario-equestre-liquida-transito-de-equideos-em-minas



A proposição, ao se configurar como uma lei-quadro, estabelece as diretrizes gerais e os requisitos mínimos, delegando ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a regulamentação dos detalhes técnicos e operacionais. Essa abordagem garante a flexibilidade necessária para que o sistema possa se adaptar às inovações tecnológicas e às necessidades sanitárias futuras, sem engessar a legislação. A previsão de um prazo para a regulamentação e de uma *vacatio legis* adequada assegura que todos os envolvidos – MAPA, OESA, produtores, veterinários e organizadores – terão tempo hábil para se preparar para a implementação do CSEE.

Em suma, o Cartão Sanitário Eletrônico Equino é uma medida inovadora e necessária, que alinha a legislação brasileira às melhores práticas de gestão sanitária animal, promovendo a desburocratização, a eficiência, a segurança e a sustentabilidade da equideocultura nacional.



FIM DO DOCUMENTO